SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104642 - RN (2026/0228175-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TEODORICO CLENIO MARQUES CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA - PB016925
		ARTHUR DUTRA DE ALMEIDA - PB035718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL JÁ AJUIZADA NA ORIGEM E PENDENTE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que confirmou sentença condenatória por tráfico de drogas.

2. A condenação transitou em julgado em 5/2/2025; a impetração busca absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal já distribuída perante o Tribunal de origem e pendente de apreciação.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, prescindindo de incursão probatória; e (iii) saber se a impetração supre a exigência de prova pré-constituída das alegações.

Documento eletrônico VDA61123420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 71c3e28d-70a0-4fdf-93da-f6e4378b4524

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo da revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação; a competência do Superior Tribunal de Justiça para a revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, *e*, da CF).

6. A existência de revisão criminal em curso no Tribunal de origem afasta a excepcionalidade admitida pela jurisprudência e impede exame *per saltum*, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída das alegações; a impetração não trouxe cópia da revisão criminal nem dos elementos probatórios que lastrearam a condenação, configurando deficiência de instrução.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício, permanecendo o exame das teses defensivas na sede adequada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123420 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 71c3e28d-70a0-4fdf-93da-f6e4378b4524

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104642 - RN (2026/0228175-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	TEODORICO CLENIO MARQUES CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADOS	:	VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA - PB016925
		ARTHUR DUTRA DE ALMEIDA - PB035718
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. REVISÃO CRIMINAL JÁ AJUIZADA NA ORIGEM E PENDENTE DE APRECIAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão de Tribunal de Justiça estadual que confirmou sentença condenatória por tráfico de drogas.

2. A condenação transitou em julgado em 5/2/2025; a impetração busca absolvição com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

3. A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* por ser sucedâneo de revisão criminal já distribuída perante o Tribunal de origem e pendente de apreciação.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo de revisão criminal para desconstituir condenação transitada em julgado; (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a ensejar concessão de ofício, prescindindo de incursão probatória; e (iii) saber se a impetração supre a exigência de prova pré-constituída das alegações.

Documento eletrônico VDA60563922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 4c329d8e-548a-4387-9d75-7e35f7ad02f6

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo da revisão criminal, sobretudo após o trânsito em julgado da condenação; a competência do Superior Tribunal de Justiça para a revisão criminal restringe-se aos seus próprios julgados (art. 105, I, *e*, da CF).

6. A existência de revisão criminal em curso no Tribunal de origem afasta a excepcionalidade admitida pela jurisprudência e impede exame *per saltum*, sob pena de indevida supressão de instância.

7. O rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída das alegações; a impetração não trouxe cópia da revisão criminal nem dos elementos probatórios que lastrearam a condenação, configurando deficiência de instrução.

8. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica a concessão da ordem de ofício, permanecendo o exame das teses defensivas na sede adequada.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por TEODORICO CLENIO MARQUES CAVALCANTE contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE assim ementado:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. APCRIM. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, DA LEI 11.343/06). ÉDITO PUNITIVO. CAPUT, PLEITO . ABSOLUTÓRIO FULCRADO NA ESCASSEZ DE PROVAS MATERIALIDADE E AUTORIA BEM DEMONSTRADAS A PARTIR DOS DEPOIMENTOS DOS AUTORES DO FLAGRANTE. AMPLO E EXAUSTIVO TRABALHO INVESTIGATIVO. SUBSTRATOS FÁTICOS DECORRENTES DE EFETIVO E ESCLARECEDOR LEVANTAMENTO DE CAMPO, CONJUGADO A INTERCEPTAÇÕES. HARMONIA E COERÊNCIA ENTRE AS BALIZAS. TESE REJEITADA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PRESSUPOSTOS DA PREVENTIVA PAUTADOS NA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E . CÁRCEREPERICULUM IN LIBERTATIS CAUTELAR MANTIDO. MANTIDO. CONHECIMENTO EDECISUM DESPROVIMENTO.*

A parte agravante reitera os argumentos deduzidos na impetração, sustentando a existência de constrangimento ilegal não reconhecido no julgamento monocrático. Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado, com a consequente concessão da ordem (e-STJ fls. 93/99).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA60563922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 4c329d8e-548a-4387-9d75-7e35f7ad02f6

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

As razões do agravo regimental não trazem argumento novo apto a infirmar os fundamentos da decisão agravada, que ora se ratificam.

A impetração não comporta conhecimento.

O ato apontado como coator é o acórdão que confirmou a sentença condenatória, cujo trânsito em julgado foi certificado em 5 de fevereiro de 2025 (e-STJ fl. 70), e o pedido deduzido é o de absolvição do agravante com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A pretensão é, portanto, tipicamente revisional: dirige-se à desconstituição de condenação definitiva, providência que o ordenamento confia à revisão criminal, e não ao *habeas corpus*.

Esta Corte Superior não admite o emprego do *writ* como sucedâneo da revisão criminal. Nesse sentido:

> [...]
>
> *1. A impetração de habeas corpus após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas é indevida e tem feições de revisão criminal.*
>
> *2. Ocorrendo o trânsito em julgado de decisão condenatória nas instâncias de origem, não é dado à parte optar pela impetração de writ no STJ, cuja competência prevista no art. 105, I, e, da Constituição Federal restringe-se ao processamento e julgamento de revisões criminais de seus próprios julgados.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 710.729/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 8/2/2022, DJe de 14/2/2022.)

A única circunstância em que o Superior Tribunal de Justiça tem excepcionado essa diretriz – a inexistência de revisão criminal ajuizada, tal como reconhecido no julgamento do AgRg no HC n. 761.799/SP, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/12/2022, DJe de 9/2/2023 – não se verifica aqui. Ao contrário: as informações do Juízo de origem noticiam que já foi distribuída revisão criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (e-STJ fl. 70), em cujo âmbito a matéria trazida nesta impetração deve ser apreciada, na sede que lhe é própria e pelo órgão constitucionalmente competente para tanto.

Conhecer da impetração significaria, além de desvirtuar a via eleita, decidir *per saltum* questão pendente de exame pelo Tribunal *a quo*, em indevida supressão de instância.

Some-se a isso a deficiência da instrução. Embora comunicada a existência da revisão criminal, a inicial não veio acompanhada de cópia dessa ação nem de

Documento eletrônico VDA60563922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 4c329d8e-548a-4387-9d75-7e35f7ad02f6

qualquer elemento sobre o seu estado, tampouco dos elementos de prova em que se assentou a condenação, de modo a permitir o cotejo necessário. E o rito do *habeas corpus* reclama prova pré-constituída, cujo encargo é do impetrante. A propósito:

> [...]
>
> *Conquanto o habeas corpus seja desprovido de maiores formalidades, trata-se de ação constitucional de natureza mandamental, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória. Dessarte, é cogente ao impetrante - e não ao Poder Judiciário - sobretudo quando se tratar de pessoa com conhecimento técnico-jurídico, advogado regularmente inscrito na OAB - apresentar elementos documentais que permitam aferir o constrangimento ilegal arrostado na impetração.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 447.420/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 11/10/2018.)

Da inexistência de flagrante ilegalidade apta a autorizar a concessão da ordem de ofício

O não conhecimento da impetração não afasta o exame, de ofício, de eventual ilegalidade manifesta, providência reservada, contudo, à hipótese em que o constrangimento se revele desde logo, sem necessidade de incursão no acervo probatório. Confira-se:

> [...]
>
> *É inadmissível habeas corpus em substituição ao recurso próprio, também à revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo se evidenciada flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado apta a ensejar a concessão da ordem de ofício.*
>
> [...] (AgRg no HC n. 641.696/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021.)

A defesa invoca a orientação firmada pela Terceira Seção no julgamento do HC n. 686.312/MS, segundo a qual a demonstração da materialidade do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 reclama a apreensão da substância e o respectivo laudo, não bastando interceptações, depoimentos ou outros elementos indiciários.

A incidência dessa orientação depende, entretanto, da moldura fática delineada na origem.

O acórdão impugnado, longe de reconhecer a inexistência de prova da materialidade, enfrentou expressamente o tema e assentou que *"não se desconhece o entendimento hodierno do STJ exigindo a apreensão de tóxicos e exame químico para demonstrar a materialidade delitiva, contudo tal exegese admite mitigação, especialmente diante de quadro circunstancial, como o sub examine, quando a senda delitiva se acha provada por outros meios tão marcantes"*, concluindo que *"é fato, a prova dos autos se mostra abundante ao indicar a ineludível participação do Inculpado*

Documento eletrônico VDA60563922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 4c329d8e-548a-4387-9d75-7e35f7ad02f6

na mercância, conforme se depura dos testemunhos e interceptações telefônica" (e-STJ fl. 11).

Para tanto, a Câmara Criminal apoiou-se em fotografias e em vídeo extraídos do próprio aparelho celular do agravante, nos diálogos em que oferecidas porções de entorpecente a preço certo e nos depoimentos dos agentes policiais ouvidos em juízo (e-STJ fls. 11/14).

Aferir se esse acervo é ou não idôneo à comprovação da materialidade – e, portanto, se o caso comportava ou não a mitigação afirmada na origem – exigiria o reexame aprofundado do conjunto probatório, incompatível com a estreita via do *habeas corpus*, que não comporta dilação probatória. Tal exame é justamente o objeto da revisão criminal em curso perante o Tribunal de origem, cujo julgamento não pode ser antecipado por esta Corte Superior.

Não se verifica, assim, ilegalidade manifesta que autorize a atuação de ofício, o que não impede o exame da tese defensiva na sede adequada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60563922 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:39
Código de Controle do Documento: 4c329d8e-548a-4387-9d75-7e35f7ad02f6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.104.642 / RN

Número Registro: 2026/0228175-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08488712820238205001 848871282023820500 1

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA
ADVOGADOS	: VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA - PB016925
	ARTHUR DUTRA DE ALMEIDA - PB035718
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: TEODORICO CLENIO MARQUES CAVALCANTE (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: TEODORICO CLENIO MARQUES CAVALCANTE (PRESO)
ADVOGADOS	: VINICIUS FERNANDES DE ALMEIDA - PB016925
	ARTHUR DUTRA DE ALMEIDA - PB035718
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Documento eletrônico VDA61121897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: 7678b5d0-15f8-4f83-938d-e66a47250afd

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121897 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:56
Código de Controle do Documento: 7678b5d0-15f8-4f83-938d-e66a47250afd